
DIGNIDADE HUMANA, AUTONOMIA PRIVADA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

*Marcus Vinicius Ribeiro*¹

1. Introdução

O presente estudo tem como objetivo examinar a responsabilidade social da empresa e a autonomia privada na perspectiva da dignidade da pessoa humana. Nele, serão analisados o conceito e a função do Direito, os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada, em uma concepção sistemática do ordenamento jurídico, princípios da ordem econômica, além da responsabilidade social da empresa.

A metodologia selecionada foi a pesquisa bibliográfica de literatura nacional e estrangeira e o método utilizado será predominantemente dedutivo, mas com uso, outrossim, da indução e da intuição.

2. Direito

Direito é difícil de ser definido, até porque não é uma expressão unívoca, possuindo várias acepções. Com efeito, em suas diversas significações, ora a expressão é usada com sentido de norma, ora como faculdade, por vezes como sinônimo de justo, como fato social ou, ainda, como ciência. Neste passo, enquanto lei ou norma, é o conjunto de preceitos e regras, cuja observância pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo mediante uma coerção exterior ou física. Por sua vez, sob o aspecto de fato social, é definido por Gurvitch como "uma tentativa de realizar, num dado meio social, a idéia de justiça, através de um sistema de normas imperativo-atributivas".²

¹ Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Defensor Público do Estado de São Paulo. Professor Doutor Titular do Programa de Mestrado em Direito da Unib. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta) e da Uninove.

² Apud MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 23ª ed. São Paulo: RT, 1995. p. 34 e ss.

No sentido de justo, direito é empregado como aquilo que é devido ou que está em conformidade com a justiça enquanto que, no sentido de faculdade, como o poder moral de fazer, exigir ou possuir algo.

Para Miguel Reale, direito é o conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um dos membros da comunidade.³

Conforme adverte Louis Assieer-Andieu⁴, "o direito é uma realidade social. É um comportamento das atividades humanas marcado, como todas as atividades humanas, pela cultura e pelas formas de organização de cada sociedade. Mas é realidade singular. Ele é, a um só tempo, o reflexo de uma sociedade e o projeto de atuar sobre ela, um dado básico do ordenamento social e um meio de canalizar o desenrolar das relações entre os indivíduos e os grupos".

Durkheim afirma que "a vida social, em todo lugar onde ela existe de maneira duradoura, tende inevitavelmente a assumir uma forma definida e a organizar-se, e o direito nada mais é, senão, essa própria organização no que ela tem de mais estável e de mais preciso".⁵

Enfim, sem pretender formular uma definição própria que, com certeza, comportaria uma monografia própria e se afastaria da proposta do presente estudo, aceitar-se-á, como fez Renan Lotufo, o Direito como "um sistema normativo, que engloba instituições, com o que visa prescrever comportamentos aos integrantes da sociedade, a qual editou tal conjunto normativo, no interesse da sociedade, a qual editou tal conjunto normativo, no interesse do desenvolvimento das relações entre os seus integrantes, inclusive para solucionar conflitos entre eles".⁶

Direito, então, é o conjunto de regras e normas criadas para organizar e possibilitar o convívio pacífico entre os indivíduos na sociedade. Para facilitar seu estudo, a doutrina o dividiu em Direito Privado (regulando as relações jurídicas entre particulares) e Direito Público (as relações jurídicas em que o Estado é parte). Além disto, dentro destes ramos

³ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 1.

⁴ ANSIER-ANDIEU, Louis, *O Direito nas sociedades humanas*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. XI.

⁵ DURKHEIM, Émile. *La division du travail social*, p. 29, apud ASSIER-ANDRIEU, Louis, Op. cit., p. 19.

⁶ Cf. LOTUFO, Renan. *Curso avançado de Direito Civil*. v. 1. São Paulo: RT, 2002. p. 18.

existem várias sub-divisões. Porém o Direito, em si, é um só, sendo que tal divisão se dá apenas para facilitar seu estudo.

Nesta divisão hipotética, o *Direito Constitucional* é essencial para todas as demais áreas, pois em decorrência da supremacia constitucional na hierarquia das leis, que foi idealizada por Hans Kelsen⁷, as normas infraconstitucionais somente são válidas se estiverem de acordo com a Constituição, que é a lei maior.

Com efeito, Constituição, para Gomes Canotilho⁸, "é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política", mediante a qual "se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político". A Constituição de um Estado é, então, sua lei fundamental e as demais normas se submetem a ela.

A Constituição é o ato fundamental que determina a organização do Estado e regulamenta o exercício do Poder. A seu título ela é considerada a lei suprema, a chave da estrutura da construção estatal. Mas, seu conteúdo, seus procedimentos de elaboração e sua autoridade variam dependendo do país e da época.⁹

Em síntese, Constituição pode ser definida, conforme fez José Afonso da Silva, como: "o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado".¹⁰

Por sua vez, o direito privado tradicional, que trata das relações do dia-a-dia entre particulares, era marcado pela regulamentação e proteção da propriedade, da empresa, do contrato, do testamento e da família. Porém, atualmente, vêm sendo marcado, em última instância, pela tutela dos valores essenciais da pessoa humana, sendo que aqueles valores são apenas consequência disto.¹¹

Desse modo, ocorreu uma despatrimonialização do direito privado, sendo que agora o verdadeiro bem a ser protegido é a pessoa humana, pois o direito foi criado pelo homem e só existe em função dele, não havendo sentido no inverso, ou seja: o homem viver em função do direito. Surge, destarte, a proteção dos direitos da personalidade, as obrigações de fazer deixam de ser convertidas em perdas e danos, pois, muitas vezes, não teria uma

⁷ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 12.

⁹ JEANNEAU, Benoit. *Droit Constitutionnel et institutions politiques*, Paris: Dalloz, 1978. p. 60.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23ª ed, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 40.

¹¹ FACHIN, Luis Edson. *Repensando fundamentos do Direito Civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 32.

correspondência patrimonial. O direito privado, então, começa a se preocupar mais com a satisfação do indivíduo e não com mera solução jurídica formalista.

Ao mesmo tempo, com a globalização e a visão neoliberalista do Estado, a Constituição passou a incorporar valores, conceitos e princípios do direito privado. Desse modo, ocorreu uma constitucionalização do direito privado.

Neste passo, com a progressiva constitucionalização do direito privado e a consequente publicização das relações entre os indivíduos, concomitantemente com a privatização, disponibilidade e relativização de certas normas aplicáveis ao Estado, têm diminuído a distinção entre direito público e privado, é exigida uma leitura abrangente do direito como um todo. O direito, atualmente, mostra uma tendência em colocar a dignidade da pessoa humana como o principal valor a ser protegido e o fundamento final para a ciência jurídica, seja qual for o sub-sistema que tiver sendo estudado.

Pietro Perlingieri afirma que o direito é, portanto, o produto de uma determinada sociedade que, em determinado tempo e local, resolveu sistematizar seus problemas e soluções a divergências para que ocorra a pacificação das relações inter-individuais, protegendo-se, conseqüentemente, os valores essenciais protegidos por ela.¹²

A cultura jurídica, assim, é produto da atividade interpretativa de todos os operadores do direito. Deve-se, outrossim, considerar os problemas concretos e a realidade social em um contexto sistemático em que existam regras e princípios que se complementam.

Para Perlingieri, o ato singular e individual assume uma significação social em confronto com uma série de condutas socialmente típicas. Deve ocorrer interdisciplinaridade no estudo do ordenamento jurídico, fusão entre o direito público e privado, além de uma sistematização com visão global do Direito.¹³

3. Ordenamento jurídico: princípios e regras

Metodologicamente, o direito deve ser visto como um sistema normativo aberto que contém princípios e regras. Tais normas se completam no momento da respectiva interpretação e aplicação.¹⁴

¹² PERLINGIERI, Pietro. *Il Diritto Civile nella legalità costituzionale*. Napoli: Scientifiche Italiane.. p. 1 e ss..

¹³ Ibidem.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*, p. 72-73.

Norberto Bobbio afirma que normas jurídicas são proposições prescritivas, sendo que por proposição é considerado o "conjunto de palavras que possuem um significado em sua unidade". A forma mais comum de proposição é o que, na lógica clássica, se chama de *juízo*.

Neste caminho, conforme referido, as normas jurídicas podem ser divididas em princípios e regras. Com efeito, o termo "princípio" tem mais de um significado: pode ser o início de algo ou os valores em alguma coisa se funda. No Direito, os princípios tanto são os valores superiores que o ordenamento jurídico se baseia, quanto o ponto de partida do mesmo, ou seja, as regras devem ser fundadas nos princípios e eles, paradoxalmente, são extraídos da repetição das ideias contidas nas próprias regras de todo o ordenamento jurídico.

Princípios "são ordenações que irradiam e emanam os sistemas de normas".¹⁵ Por isto, os princípios constituem-se critérios objetivos no processo de interpretação e aplicação do direito, além de sua utilidade no processo de suprimento das lacunas legais. Eles repercutem em todo ordenamento positivo.

Os princípios do direito são identificados pela doutrina quando esta se propõe a estudar e organizar o ordenamento jurídico. Neste passo, ao identificar os valores principais que o Direito busca proteger, são formulados conceitos e identificados princípios, ou seja, os valores superiores que se repetem e que as regras de proteção partem e se fundamentam.

O legislador, ao editar novas leis, baseia-se nos conceitos formulados pela doutrina e os princípios retornam à legislação, às vezes de forma expressa, em outras de maneira implícita.

A lei, assim, incorpora os princípios enquanto que a jurisprudência e o costume fazem deles seus argumentos principais. Assim sendo, forma-se uma verdadeira micro-física em que os valores fundamentais, expressados nos princípios, são ao mesmo tempo, a fonte e o ideal a ser atingido pelo sistema jurídico.

Os princípios formam-se quando a doutrina, ao estudar o sistema jurídico, identifica certos valores cuja proteção se repetem com certa frequência. Pode-se afirmar que, remotamente, todos os princípios decorrem de um valor fundamental: a dignidade da pessoa humana. Isto porque, o direito só existe em função do homem e para que o ser humano possa viver em paz na sociedade. Em decorrência deste valor fundamental surgem outros princípios

¹⁵ SILVA, José Afonso da SILVA, Op. cit. p. 85.

básicos como os da liberdade, igualdade e justiça. Os demais podem ser considerados decorrência destes.

Na complexa subdivisão de princípios identificados ou identificáveis percebem-se casos em que eles somente possuem ligação de forma remota e alguns chegam a ser contraditórios. Somente com cessões mútuas é que se chega ao verdadeiro objetivo do ordenamento jurídico, que é o da proteção da dignidade da pessoa humana. Desse modo, remotamente, todos os princípios tem a mesma origem e meta a ser atingida.

Conforme expõe Walter Claudius Rothenburg, "os princípios são dotados de alto grau de abstração o que não significa impossibilidade de determinação".¹⁶

Os princípios são dotados de ampla carga valorativa e, por serem mais abstratos, se aplicam a um número indeterminado de situações. Ao contrário, nas regras, em que pese também possuírem certa carga de valores, ela não é tão intensa. Isto porque as regras são mais específicas e as hipóteses de aplicação são mais facilmente identificáveis.

Existem princípios expressos na legislação (especialmente na Constituição) e outros implícitos, que são extraídos de todo contexto do ordenamento. Quanto à eficácia, é irrelevante se eles são expressos ou implícitos.

Nas regras ocorre a lógica do "tudo ou nada", ou seja: ou a regra é aplicável ou não. Não podem existir regras contraditórias. Neste caso, ocorrerá uma antinomia e uma delas será considerada inválida.

Ao contrário, a convivência dos princípios é necessariamente conflituosa, eles coexistem e, no conflito aparente entre eles, deve ser examinada a importância de cada bem jurídico posto em jogo para ser determinado até onde cada um irá ceder, sem descaracterizar totalmente o outro.

Destarte, a proporcionalidade aparece como um método para solucionar aparentes conflitos entre princípios. Em princípios não ocorrem antinomias. Não se discute a validade deles, mas seu peso no caso concreto. Alguns autores identificam a proporcionalidade como um princípio implícito no sistema jurídico. Porém, a entendê-la como princípio implicaria aceitar também sua relativização, pois não existem princípios absolutos. Destarte, melhor considerá-la como método de aplicação do direito. Assim, ela não sofrerá restrições.

¹⁶ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, p. 17.

Alguns autores pretendem diferenciar valores fundamentais e princípios gerais do direito. Sem embargo, Florez-Valdez, identifica ambas as expressões como sinônimas e as utiliza indistintamente.¹⁷

Isto porque, princípios são os valores superiores (meta, fim) e ponto de partida de onde se origina o ordenamento jurídico. Princípios gerais do direito são as idéias fundamentais em que este se baseia. No passado, com posicionamentos extremamente positivistas, defendia-se que os princípios gerais do direito eram fonte subsidiária do ordenamento jurídico e, por isto, havia razão em uma diferenciação. Porém, com uma visão intermediária entre o jusnaturalismo e positivismo, os princípios, mesmo nem sempre apresentando estrutura de normas jurídicas, ao mesmo tempo que identificam os valores fundamentais que a legislação deve se fundar e obedecer, também servem como instrumento e diretriz na interpretação e orientação dos casos duvidosos.

O que se busca, ao determinar os princípios gerais do direito, é localizar aquelas ideias fundamentais e informadoras da organização jurídica. A respeito, tais valores, conforme já inferido, são: a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana. Dentre estes, a dignidade da pessoa humana ocupa posição principal sendo os demais decorrência dela. A dignidade da pessoa humana não é mera consequência ou reflexo do ordenamento jurídico, tem uma existência prévia a ele.¹⁸

Frise-se: Todos os princípios e valores protegidos pelo direito, ao menos remotamente, derivam da dignidade da pessoa humana, que é a ideia principal e informadora de toda organização jurídica. Isto porque o direito só existe para o homem e em função dele, sendo que este o criou para possibilitar o convívio harmônico dos indivíduos em sociedade.

No Direito não existem valores absolutos e mesmo os mais importantes, às vezes, devem ceder para não atingir outros igualmente protegidos. Neste passo, em determinadas situações liberdade de uns deve ser restringida para que não afete 'a dos demais. Por sua vez, em certos casos, pessoas desiguais devem ser tratadas desigualmente para garantir maior equilíbrio. Assim sendo, a justiça pode ser considerada o meio termo, o ponto de equilíbrio entre a igualdade e a liberdade.

¹⁷ FLOREZ-VALDEZ, Joaquim Arce. *Los principios generales del Derecho y su formulacion constitucional*. Madrid: Civitas, 1990. p. 93 e ss.

¹⁸ *Ibidem*.

4. O princípio da dignidade da pessoa humana

Immanuel Kant já considerava o homem como um fim e si mesmo. Isto porque, o ser humano é dotado de racionalidade e "os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque sua natureza os distingue já como fins em si mesmo, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)".¹⁹

Assim, dignidade é uma "qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim deveriam) em meta permanente da humanidade e do Estado de Direito".²⁰

O princípio da dignidade da pessoa humana é difícil de ser definido, pois o conteúdo de sua noção é vago, aberto e reclama constante concretização. Embora todos tenham uma idéia implícita do que é considerado dignidade para uma pessoa, ainda assim, persiste a dificuldade de explicitar tal noção.²¹

Ana Paula de Barcelos desenvolve uma teoria que compreende o estabelecimento do "consenso mínimo" do conteúdo de tal princípio. Com efeito, o "mínimo existencial" de tal princípio "compreende quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça".²²

A dignidade da pessoa humana deve ser considerada atingida sempre que o homem for rebaixado a condição de objeto, tratado como uma coisa, sendo desconsiderado como sujeito de direitos.

É fato que, onde não houver respeito pela vida, integridade física, moral do ser humano e onde condições mínimas para a subsistência não forem garantidas a dignidade da pessoa humana não está sendo obedecida.

¹⁹ Apud SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.33.

²⁰ Ibidem, p. 27.

²¹ Ibidem, p. 40

²² BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 258 e ss.

No Brasil, o princípio da dignidade humana é expressamente consagrado, previsto logo no artigo 1º, III da Constituição Federal, como um dos fundamentos do estado brasileiro.

5. A dignidade da pessoa humana e a autonomia privada

Pietro Perlingieri define autonomia privada como "o poder reconhecido ou concedido pelo ordenamento jurídico estatal a um indivíduo, de determinar vicissitudes jurídicas como conseqüências de comportamentos - em qualquer medida assumidos".²³

A autonomia privada é um poder normativo, enquanto o negócio jurídico (decorrente daquela) é uma fonte normativa. Neste contexto, Luigi Ferri²⁴ sustenta que o negócio jurídico é fonte normativa e que, por esta conseqüência, a autonomia privada é um poder de criar normas jurídicas, ou seja, quanto se estabelece um negócio jurídico está sendo criado direito. A autonomia privada é o poder (enquanto faculdade) do indivíduo em realizar, ou não, este negócio que acaba acarretando a criação desta norma.²⁵

Em uma sociedade juridicamente organizada não existem "espaços vazios" no direito, pois, para o particular, o que não está proibido, está permitido. Aliás, uma ação não pode ser lícita e não estar protegida pelo direito. Assim, a autonomia privada encontra posição de destaque, porque através dela os indivíduos estabelecem normas jurídicas a casos não regulados pela legislação.

Desse modo, a autonomia privada é um poder jurídico concedido ao indivíduo para expressar sua vontade; estabelecer regras e negócios jurídicos; agir livremente, desde que não ofenda a terceiros nem normas cogentes da legislação; bem como para o que particular escolha a forma de regular sua vida privada.

O que justifica esta liberdade conferida pelo Direito para os indivíduos determinarem-se livremente é, exatamente, o fato do Direito ter sido criado para possibilitar o convívio harmônico em sociedade e não existir sentido em criar regras desnecessárias, se não fosse atender aos interesses do próprio indivíduo.

²³ *Perfis do direito Civil*, p. 17.

²⁴ FERRI, Luigi. *La autonomia privada*. Tradução para o espanhol de Luis Sancho Mendizábal. Madrid: Editorial Reviste de Derecho Privado. 1969. p. 105 e ss..

²⁵ *Ibidem*.

Conforme anota Luis Carlos dos Santos Gonçalves, a autonomia privada decorre de diversos direitos fundamentais. "Diante de sua importância na evolução do Estado, da conformação das relações deste para com a sociedade, na estrutura das liberdades públicas e na evolução da personalidade do homem, não é demais incluir a autonomia privada como um dos princípios de maior relevo na composição do respeito à dignidade do homem".²⁶

Em suma, a autonomia da vontade decorre do tratamento digno que o ser humano merece. Como afirmou Ingo W. Sarlet, citando Kant, "a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana."²⁷

Porém, se é a dignidade humana que fundamenta a autonomia da vontade, esta encontra como limite exatamente aquela, ou seja: não se pode usar a autonomia da vontade para violar a dignidade da pessoa humana.

6. Ordem econômica

Ordem econômica é o conjunto de preceitos e instituições jurídicas para regular a atividade produtiva. Em uma concepção liberal, nos séculos XVIII e XIX, defendia-se a ideia da ausência de intervenção do Estado na economia, com os indivíduos podendo exercer livremente qualquer atividade econômica. A organização e a atuação do setor produtivo seria totalmente orientadas pelas "forças do mercado". Os princípios básicos eram o da autonomia da vontade, a liberdade negocial, incluída a liberdade da empresa.²⁸

A incapacidade das leis da economia e do mercado em promover a distribuição da riqueza produzida para assegurar a todos uma existência minimamente digna, fez surgir a necessidade de o Estado intervir no setor econômico, limitando a liberdade para atingir maior igualdade. O Estado pode agir diretamente na economia (atuando no setor econômico) ou indiretamente (estabelecendo regras para determinada atividade, fiscalizando, fomentando ou

²⁶ O sigilo bancário e de dados financeiros e a tutela da privacidade e intimidade, in *Direito Civil Constitucional*, obra coletiva organizada por Renan LOTUFO, p. 219.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit. p. 32.

²⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*, 2. ed. ., Niterói: Impetus, 2008. p. 931.

planejando).

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 170, como princípios da ordem econômica: a soberania nacional, a livre iniciativa, a propriedade privada, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as pequenas empresas brasileiras. Destarte, a orientação capitalista foi temperada com a necessária observância do cumprimento da função social.

Eros Roberto Grau²⁹ salienta que a Constituição Federal de 1988 consagra um regime de mercado organizado, “opta pelo tipo liberal do processo econômico, que só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência”, mas a liberdade somente é permitida quando exercida no interesse da justiça social e confere prioridade aos valores do trabalho humano sobre os demais valores da economia de mercado. A ordem econômica tem por fim assegurar a dignidade da pessoa humana. Devido a isto, a propriedade e a empresa devem cumprir sua função social, ou seja: ser útil para a sociedade.

A expressão função social é vaga, imprecisa e de difícil inteligência. De qualquer forma, é certo que deve ser buscada a justiça social (superação das injustiças na distribuição da riqueza). Fábio Konder Comparato³⁰ afirma que o direito de propriedade sempre foi justificado “como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea, a propriedade privada deixa de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia e emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e formação profissional, a habitação, transporte, e o lazer”.

Ora, não há como justificar a propriedade apenas por ela mesma. Em outras palavras, se a propriedade não contribuir, de algum modo, para a comunidade ela não se justifica. O que a fundamenta é, exatamente, a possibilidade de seu uso em proveito do bem comum. Nada contra o proprietário lucrar com ela, mas desde que ela seja útil e contribua para a sociedade de algum modo.

²⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 212

³⁰ Apud GRAU, Eros Roberto Grau. Op. cit. p. 252

Assim, o princípio da função social é um pressuposto necessário para o fundamento da propriedade privada. Todo detentor de alguma riqueza tem a obrigação de empregá-la para acrescer a evolução social. Quem detém uma propriedade ou se beneficia dos bens de produção deve cumprir certo dever social, deve aumentar a riqueza geral (e não apenas a própria), fazendo valer o que ele detém. “Se faz, pois, socialmente obrigado a cumprir aquele dever, a realizar a tarefa que a ele incumbe em relação aos bens que detenha, e não pode ser socialmente protegido se não a cumpre.”³¹

Em suma, deve haver uma verdadeira “recompensa social” pelo fato de ser detentor de uma propriedade (ou de um meio de produção) e lucrar com ela. O que se pretende é um crescimento econômico e a produção de riquezas na forma de um bem estar coletivo.

Desse modo, o direito de propriedade é um direito fundamental de eficácia contida e, como tal, pode ser restringido nas hipóteses previstas na Constituição. Isto pode ocorrer para preservar outros direitos fundamentais, seja pelos sistemas de limitação da propriedade (servidões, limitações, desapropriação etc.) ou mesmo pela obrigação de cumprir a função social.

7. Função social da empresa

Para Fábio Ulhôa Coelho, empresa é a “atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços”. Assim, ela está ligada à organização dos meios de produção e abrange a produção e circulação de bens e serviços.

A empresa não possui personalidade jurídica, pois ela é a atividade econômica que se contrapõe ao titular dela, que é o empresário. “O empresário é o sujeito de direito, ele possui personalidade, pode ele tanto ser uma pessoa física na condição de empresário individual quanto uma pessoa jurídica na condição de sociedade empresária, de modo que as sociedades comerciais não são empresas, como afirmado na linguagem corrente, mas empresários”.³²

A noção inicial de empresa advém da economia, ligada à ideia central da organização

³¹ Cf. Leon Duguit apud TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 664.

³² TOMAZETTE, Marlon. A teoria da empresa: o novo Direito “Comercial”, Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2899> Acesso em: 31 mar. 2010.

dos fatores da produção (capital, trabalho, natureza), para a realização de uma atividade econômica.

Ao organizar o sistema de produção e a circulação de bens aumenta a eficiência. Assim, conseqüentemente, a empresa é responsável pela geração de empregos, pelo recolhimento de tributos (que sustentam o Estado) e movimenta a economia.

Típica do sistema capitalista, a empresa, evidentemente, visa o lucro. Porém, não pode ser este seu único objetivo. Com efeito, devem também ser atendidos interesses socialmente relevantes. Até porque, quem exerce determinada atividade econômica, e lucra com ela, deve retornar algum proveito para a sociedade. O titular de um direito é também obrigado a cumprir com determinados deveres em relação a terceiros.

O princípio da função social não significa uma condição limitativa para o exercício da atividade empresarial, apenas visa proteger a sociedade da ganância patrimonial do mercado. Ela não pode ser encarada como algo exterior à propriedade, mas como elemento integrante de sua própria estrutura, exigência para o exercício da propriedade privada. Impõe o dever da empresa de atuar em benefício da sociedade, não apenas em não atuar em prejuízo de outrem.

Ela é alcançada quando, além de cumprir sua finalidade (que é organizar o sistema de produção e circulação de bens), a empresa observa o dever de solidariedade, promova justiça social, favoreça o bem-estar dos trabalhadores, respeite a livre iniciativa, busque o pleno emprego e a redução das desigualdades sociais, observe as disposições que regulam o direito ao trabalho e normas anti-truste, respeite a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente, dentre outros direitos fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, função social da empresa pode ser entendida como um conjunto de ações realizadas, não somente para assegurar e justificar a existência da empresa, mas para buscar melhorias para a coletividade e, com elas, impactar toda a sociedade. Tais atividades não podem ser consideradas mera caridade ou ato de filantropia. Trata-se de exigência implícita, pois não há razão racional para justificar o lucro e a empresa por si só, sem qualquer utilidade social.

8. Conclusão

Os valores morais da sociedade, em cada tempo, são transformadas em normas

jurídicas que procuram organizar o convívio do homem em sociedade. O Direito é este conjunto de princípios e regras organizado sistematicamente.

Os princípios são gerais e mais abstratos que as regras, sendo dotados de maior carga valorativa. As regras, por seu turno, são especificações dos princípios e são mais concretas, pois se aproximam mais do fato social, sendo identificadas mais facilmente sua aplicabilidade no caso concreto.

Porém, os princípios também são dotados de efetividade, sendo o parâmetro para o estabelecimento de novas regras, além de critério de interpretação e análise de validade das mesmas.

No conflito de regras antagônicas, uma será excluída do sistema, pois ocorrerá uma antinomia, sendo que não podem existir regras contraditórias entre si. Assim, a relação que se dá é em função da validade da regra.

No caso dos princípios, é analisada a validade e o peso destes, pois a existência dos princípios é conflituosa. Em um aparente conflito de princípios, deve ser examinado a importância do bem jurídico que cada um visa proteger e aplicar o método da proporcionalidade (balanceamento) destes para saber até que ponto cada um deve ceder sem atingir o núcleo inviolável do outro.

O princípio da autonomia privada não pode ser invocado para desrespeitar outros, em especial o da dignidade da pessoa humana, que é a verdadeira razão de existência do Direito.

Assim sendo, a autonomia privada encontra como limite o respeito pela dignidade humana.

A empresa visa o lucro, mas ela deve satisfazer um interesse público sem que, com isto, entenda-se que a livre iniciativa está sendo afetada. Até porque, o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento e pressuposto de todo o ordenamento jurídico. A empresa e o lucro são meios, o ser humano que é o fim.

A busca do bem comum não deve ser exclusividade do Estado, deve ser pressuposto da atuação de todos, em especial da empresa, que foi criada para melhor organizar os meios de produção. Assim, ela deve servir ao homem e não servir-se dele.

É necessária uma atuação responsável da empresa no processo de desenvolvimento, observando a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, a promoção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade justa.

A função social da empresa deve respeitar autonomia privada do empresário, mas não se pode esquecer que o objetivo maior a ser buscado é a dignidade do ser humano.

Referências:

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANSIER-ANDIEU, Louis, *O Direito nas sociedades humanas*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Sérgio Rezende de & ZILVATI, Fernando Aurélio. (org.) *Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999.

BASTOS, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6ª ed, Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

_____. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1995.

_____. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMPOS, Germán J. Bidard. *Teoria general de los derechos humanos*. Buenos Aires: Astrea, 1991.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*, Lisboa: Calouste Gulbekian, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARRIÓ, Genaro R. *Los derechos humanos y su protección*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1990.

COSTA, José Manuel M Cardoso da. O princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição e na jurisprudência constitucional portuguesas. In: BARROS, Sérgio Rezende



de; ZILVATI, Fernando Aurélio. (org.) *Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999.

DALARI, Dalmo. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *O Futuro do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DELPÉRÉE, Francis. O direito à dignidade humana. In: BARROS, Sérgio Rezende de; ZILVATI, Fernando Aurélio. (org.) *Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999.

DUWORKIN, Ronald. *Os direitos levados a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

ESPÍNDOLA, Rui Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: RT, 2002.

FACHIN, Luis Edson. *Repensando fundamentos do Direito Civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*, Madrid: Trotta, 2001.

FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRI, Luigi. *La autonomia privada*. Tradução para o espanhol de Luis Sancho Mendizábal. Madrid: Editorial Reviste de Derecho Privado. 1969.

FLOREZ-VALDEZ, Joaquim Arce. *Los principios generales del Derecho y su formulacion constitucinal*. Madrid: Civitas, 1990.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2001.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Safe, 1991.

JEANNEAU, Benoit. *Droit Constitutionnel et institutions politiques*, Paris: Dalloz, 1978.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

-
- LARENTZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*, tradução José Lamego. 3ª e., Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Tradução para o espanhol Alfredo G. Anabitarte, 2ª e., Barcelona: Ariel, 1983.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: RT.
- LOTUFO, Renan. *Curso avançado de Direito Civil*. v. 1. São Paulo: RT, 2002.
- MATHIEU, Bertrand. Reflexões sobre o papel dos Direitos Fundamentais na ordem jurídica constitucional. In: BARROS, Sérgio Rezende de & ZILVATI, Fernando Aurélio. (org.) *Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999.
- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, Coimbra: Coimbra, 1993.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do Direito*. 23ª ed. São Paulo: RT, 1995.
- _____, Cultura dos direitos humanos. In: *Direitos Humanos- legislação e jurisprudência*, v. I. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1999.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional descomplicado*, 2. ed. ., Niterói: Impetus, 2008.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e os tratados internacionais*. São Paulo: Max Limonad, 1996.
- PERLINGIERI, Pietro. *Il Diritto Civile nella legalità costituzionale*. Napoli: Scientifiche Italiane.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- _____. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos humanos e fundamentais*, 2. ed. Campinas: Russell, 2009.
- _____. *A suspensão condicional do processo na ação penal privada*. Porto Alegre: Síntese, 2000.
- _____. *Crimes de Imprensa*, São Paulo: BH, 2006.

_____. *O acesso à justiça penal no Estado Democrático de Direito*. In: *Revista Direito Escrito*, n. 1, jul/dez, 2002.

_____; BOTELHO, Julio César. (orgs.). *Temas Relevantes do Direito*, v. 2, São Paulo: Lúmem, 2002.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003.

ROUSSEAU, Dominique. *Les libertes individuelles et la dignité de la personne humaine*. Paris: Montchrestien, 1998.

ROUSSEAU, Jean Jaques. *Do Contrato Social*. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*, 2. ed. , Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed, São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Direito Constitucional Econômico*, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 2. ed. , Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TOMAZETTE, Marlon. A teoria da empresa: o novo Direito "Comercial", Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2899> Acesso em: 31 mar. 2010.

TUCCI, Rogério Lauria & TUCCI, José Rogério Cruz e. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1993.

VIEIRA, Oscar Vilhena & SUNFIELD, Carlos Ari (orgs.). *Direito Global*, São Paulo: Max Limonad, 1999.

WEBER, Albrecht. Estado social, direitos fundamentais sociais e segurança social na República Federal da Alemanha. In: BARROS, Sérgio Rezende de; ZILVATI, Fernando



Aurélio. (org.) *Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Dialética, 1999

WEBER, Max. *Conceitos sociológicos fundamentais*. Lisboa: Edições 79, 1997.